

fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 16 milímetros e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 6.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água sobre as despesas do respectivo serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Almada.

Art. 7.º A Câmara Municipal de Almada submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Almada e às povoações de Cacilhas, Cova da Piedade e Pragal, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:627

O Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos veio expor ao Governo os inconvenientes que resultam para os armadores dos navios de pesca do bacalhau do facto de serem obrigados a adquirir aos agremiados naquele organismo os vinhos e seus derivados para mantimentos.

Efectivamente, considerando a legislação o fornecimento de mantimentos como uma exportação e não tendo os exportadores instalações em alguns dos portos de armamento, acontece que os vinhos e seus derivados embarcados têm sido onerados com despesas de transporte, aliás legítimas, que têm, no entanto, ocasionado um aumento muito sensível no preço daquele produto.

Trata-se de uma situação fácil de remediar, tanto mais que é o próprio Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos que vem pedir solução para a mesma, e que se afigura justo que seja considerada, vista a natureza especial que reveste tal exportação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os vinhos e seus derivados para mantimentos dos navios de pesca nacionais só serão fornecidos obrigatoriamente pelos sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos quando os navios se abasteçam

em portos onde os sócios do mesmo Grémio tenham armazéns.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 28:628

A data de 31 de Março, fixada no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936, convém que seja alterada, visto não ser possível à direcção do Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz ter até essa data elaborado o mapa das cotas de laboração e sujeito o mesmo à aprovação do conselho geral do referido organismo.

Por outro lado, da modificação que se estabelece neste diploma não resultam quaisquer inconvenientes, uma vez que só em Setembro as fábricas de descasque iniciam os trabalhos relativos ao arroz da última colheita.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada para 31 de Julho a data fixada no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:629

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 160.000\$, destinado a reforçar várias dotações da Direcção Geral da Indústria, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes rubricas do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1938 do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Artigo 46.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal dos conselhos consultivos ou deliberativos:

a) Para pagamento das cédulas de presença aos vogais do Conselho Superior da Indústria e da Comissão de Explosivos 40.000\$00

Artigo 56.º — Encargos administrativos:

1) Restituições:

a) Importância da participação em multas, nos termos dos decretos n.ºs 7:989, 8:332, 8:364 e 14:421 e outros diplomas em vigor 20.000\$00

2) Participações em receitas:

a) Importância correspondente ao produto da venda de chapas de timbre para caldeiras e motores e boletins da Direcção Geral da Indústria e destinada à compra de novas chapas e publicações e à composição e impressão de boletins e outras publicações 100.000\$00
160.000\$00

Art. 2.º No mesmo capítulo e orçamento do Ministério do Comércio e Indústria é anulada a quantia de 40.000\$ no artigo 56.º «Encargos administrativos», n.º 3) «Outros encargos», alínea b) «Inquérito industrial», adicionando-se ao orçamento das receitas do Estado para o mesmo ano económico a quantia de 120.000\$, sendo 20.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 72.º, e rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços Administrativos — Multas», e 100.000\$ ao capítulo 4.º, artigo 97.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços de Fomento — Taxas da Direcção Geral da Indústria».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1938. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 24:666. — Nos autos crimes vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente o Ministério Público e recorridos João António Pereira e filho, foi proferido o seguinte acórdão:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

José dos Santos Júnior, portador de um cheque de 7.474\$15 sobre o Crédito Franco-Portugais, datado de 11 de Junho de 1936, não pago por falta de provisão, como nêle se declara, apresentou em 28 de Julho a sua queixa na polícia de investigação criminal de Lisboa, confirmando-a depois ali, por duas vezes, e ainda outra, mais tarde, perante o juiz do 5.º juízo criminal, para onde o processo transitou e a quem declarou encontrar-se embolsado, desde 2 de Setembro, da referida quantia, e não querer constituir-se parte em juízo. En-

tão o agente do Ministério Público promoveu o arquivo do processo, o que foi indeferido pelo juiz por despacho que o Tribunal da Relação de Lisboa revogou, em acórdão que o Supremo Tribunal confirmou.

Neste acórdão, de 11 de Junho de 1937 (*Colecção Oficial*, ano 36.º, p. 197), decidiu-se que a emissão de cheque sem cobertura não pode ser punida sem acusação do respectivo portador, doutrina contrária à do acórdão de 13 de Março de 1934 (*Colecção Oficial*, ano 33.º, p. 66), que havia decidido não ser particular o crime de emissão de cheque sem provisão, podendo assim prosseguir a acusação com o Ministério Público, não obstante a desistência do queixoso.

A fim de se fixar doutrina sobre este assunto, recorreu o Ministério Público para o tribunal pleno, nos termos do artigo 668.º do Código do Processo Penal, declarando seguir a orientação do acórdão de 1934. E de facto esta é a que deve prevalecer. Pode bem afirmar-se que a passagem de cheque sem provisão é crime que afecta o crédito público e uma das modalidades do crime de burla.

Mas o artigo 24.º do decreto-lei n.º 13:004, de 12 de Janeiro de 1927, determinou que ao sacador seja aplicada pena «a pedido do portador do cheque».

Tem, por isso, de se entender que a expressão «a pedido» é uma restrição à acção penal do Ministério Público para o efeito de transformar o crime público em quasi público e assim incluí-lo na categoria dos crimes referidos no artigo 6.º do Código do Processo Penal.

Por este artigo, nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido, ou de outras pessoas, para haver procedimento penal é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto em juízo para que o Ministério Público promova.

Ora, no caso, o ofendido apresentou a sua queixa ou participação em juízo, dando conhecimento do facto ao tribunal para que este exerça a sua função de julgamento e punição do crime.

Não é lícito fixar à expressão «a pedido do portador» equivalência a querela, acusação ou requerimento particular, indicadas no artigo 7.º do citado Código como referidas a crimes particulares, pois estas envolvem a significação de acção contínua, ao passo que com o «pedido» somente se pretende uma intervenção preliminar do ofendido.

Pelo exposto, dão provimento ao recurso, revogam o acórdão recorrido para o efeito de ser mantido o despacho em causa do juiz da 1.ª instância e estabelecem o seguinte assento:

Para ser punido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido no artigo 24.º do decreto n.º 13:004, basta que, nos termos do artigo 6.º do Código do Processo Penal, o portador dê conhecimento do facto em juízo.

Lisboa, 19 de Abril de 1938. — *Magalhães de Barros* — *Alberto Plácido* — *E. Santos* — *César A. dos Santos* — *Abílio de Andrade* — *Costa Santos* — *Lopes Cardoso* — *Sampaio Duarte* — *Adolfo Coutinho* — *Luiz Osório* (vencido pelos motivos do acórdão recorrido) — *Avelino Leite* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Adriano Fernandes* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Carlos Alves* (vencido pelas mesmas razões) — *Ramiro Ferreira*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 28 de Abril de 1938. — O Secretário do Tribunal, *José de Abreu*.